



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

Aprovado em 1<sup>o</sup> Votação  
Sessão do dia 02/12/15

1º Secretário

**PROJETO DE LEI N.º 049/15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Aprovado em 3<sup>o</sup> Votação  
Sessão do dia 02/12/15

1º Secretário

*Autoriza alienação por permuta de imóvel  
que especifica e dá outras providências.*

**O'PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa aprovou, e eu, sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar por permuta, mediante avaliação prévia, nos termos do que vem autorizado pelo artigo 17, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e suas posteriores alterações, os imóveis de propriedade do Município, a seguir identificados, situados no perímetro urbano desta cidade, com a finalidade específica de indenizar os proprietários dos imóveis desapropriados para viabilizar a construção do anel viário:

**I** - Lote 01, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 204,35m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,29m com a Rua 12; Fundo em 10,29m com o lote 7; lado direito em 19,86m com o lote 2; lado esquerdo em 19,86m com a Rua F. Matrícula nº. 58.977;

**II** - Lote 02, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 199,99m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,07m com a Rua 12; Fundo em 10,07m com o lote 7; lado direito em 19,86m com o lote 3; lado esquerdo em 19,86m com o lote 01. Matrícula nº. 58.978;

**III** - Lote 03, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 199,99m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,07m com a Rua 12; Fundo em 10,07m com os lotes 7 e 8; lado direito em 19,86m com o lote 4; lado esquerdo em 19,86m com o lote 02. Matrícula nº. 58.979;

**IV** - Lote 04, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 199,99m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,07m com a Rua 12; Fundo em 10,07m com o lote 8; lado direito em 19,86m com os lotes 5 e 9; lado esquerdo em 19,86m com o lote 03. Matrícula nº. 58.980;

**V** - Lote 05, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 172,83m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 9,81m com a Rua 12; Fundo em 9,70m com o lote 9; lado direito em 17,70m com o lote 6; lado esquerdo em 17,75m com o lote 04. Matrícula nº. 58.981;

*H. J.*



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

2

**PROJETO DE LEI N.º 049/15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**VI** - Lote 06, Quadra A, Rua 12, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 170,95m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 9,69m com a Rua 12; Fundo em 9,71m com o lote 10; lado direito em 17,62m com a Avenida A; lado esquerdo em 17,70m com o lote 5. Matrícula nº. 58.982;

**VII** - Lote 07, Quadra A, Avenida B, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 223,52m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 27,15m com a Avenida B; Fundo em 25,93m com os lotes 1, 2 e 3; lado direito em 4,14m com a Rua F; lado esquerdo em 13,10m com o lote 8. Matrícula nº. 58.983;

**VIII** - Lote 08, Quadra A, Avenida B, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 229,47m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 15,90m com a Avenida B; Fundo em 14,57m com os lotes 3 e 4; lado direito em 13,10m com o lote 07; lado esquerdo em 18,40m com o lote 9. Matrícula nº. 58.984;

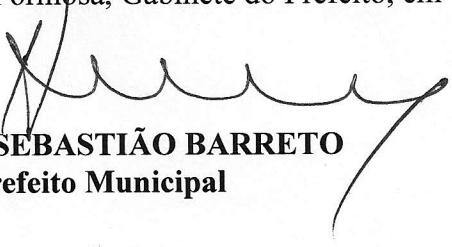
**IX** - Lote 09, Quadra A, Avenida B, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 218,01m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,80m com a Avenida B; Fundo em 9,90m com o lote 5; lado direito em 20,51m com o lote 8; lado esquerdo em 23,87m com o lote 10. Matrícula nº. 58.985;

**X** - Lote 10, Quadra A, Avenida B, Parque da Colina, Formosa-GO. Área de 243,54m<sup>2</sup> com as confrontações: Frente em 10,10m com a Avenida B; Fundo em 9,51m com o lote 6; lado direito em 23,87m com o lote 9; lado esquerdo em 27m com a Avenida A. Matrícula nº. 58.986;

**Art. 2º** - Nos termos do disposto na citada Lei nº 8.666/93, o valor da permuta será fixado, previamente, em LAUDO pelo Avaliador Oficial do Município, por metro quadrado.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

3

**PROJETO DE LEI N.º 049/15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores vereadores,

O projeto de lei que ora encaminhamos a essa ilustre Casa de Leis trata de autorização legislativa para permitar área de terreno e dá outras providências.

Trata-se de procedimento administrativo para envio de projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de obter autorização para permuta de imóveis.

A permuta é direcionada para pagamento de indenização decorrente de desapropriações de imóveis, realizada através do decreto nº 3167/2012 para viabilizar a construção do anel viário de Formosa.

É certo que uma parte da construção do percurso no anel viário já foi concluída, ficando pendente outra parte para ser finalizada. Importante salientar, que a construção do anel viário visa desafogar o trânsito de veículos pesados pelas principais ruas do Município. Esta é uma obra de grande importância para toda a coletividade.

Para viabilizar a continuidade das obras, se faz necessário o pagamento de indenização aos proprietários dos imóveis desapropriados. A permuta por imóveis é a forma mais viável para o Município indenizar os proprietários, considerando a falta de recursos disponíveis para o pagamento da indenização.

Por sua vez, o Município é proprietário de uma área localizada no Parque da colina, identificada pela Quadra A, contendo 10 lotes, os quais podem ser utilizados para o pagamento de indenização, com os seguintes limites e metragens:



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

4

**PROJETO DE LEI N.º 049/15, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.**

A legislação vigente permite a permuta quando haja interesse aos atendimentos precípuos da administração pública, conforme preceitos da lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...

c) permuta, por outro imóvel quer atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;”

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”

Assim, essa é a justificativa para a aprovação do presente Projeto de lei.

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade, constitucional e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, bem assim a todos os Vossos Ilustríssimos pares, que compõem esse Augusto Poder Legislativo, os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,

  
ITAMAR SEBASTIÃO BARRETO  
Prefeito Municipal